



## **LEI ORDINÁRIA Nº 25**

*de 29 de julho de 1950*

### **Regula a concessão gratuita de terreno para construção de moradia própria a das outras providencias.**

*O Povo de Corumbá, por seus representantes da Câmara Legislativa  
decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:*

#### **Art. 1º..**

*Para concessão gratuita, a quem terreno ou moradia própria não possuir,  
fica reservada toda área devoluta e compreendida entre as ruas Antonio  
Maria, Pedro de Medeiros, Oriental e a encosta do morro até o Standard  
de Tiro do 17 Batalhão da Caçadores.*

#### **1º**

*Esta área terá a mesma loteação adotada para casas populares,  
obedecido o sistema de alameda central em toda sua extensão.*

#### **2º**

*O benefício desta Lei será concedido a quem não possuindo terreno ou  
propriedade, o requeiro para construção imediata, de moradia  
própria, devendo esta ser terminada no prazo máximo de dezoito (18)  
meses.*

#### **Art. 2º..**

*As construções nesta área serão padronizadas, geminadas ou isoladas,  
de acordo com os vários tipos adotados, de acordo com os vários tipos  
adotados, conforme plantas existentes na Secção Técnica da Prefeitura, a  
qual incumbe a fiscalização e responsabilidade das obras e que poderão  
ser construídas administrativamente.*

**1°**

*As construções paralisadas por morte ou motivo de força maior, ao requerente ou a seus herdeiros legais, se permitirá, previa audiência da Prefeitura, transferir seus direitos a outro, contanto que tenha seu amparo nesta Lei e não possua terreno ou moradia própria.*

**Art. 3°..**

*Requerida a concessão de terreno, na área de reserva, será concedida por simples memorandum, independente de edital e terminada a construção, mediante declaração da Secção Técnica, será expedido o título definitivo, com a cláusula de constituir a propriedade, BKM DE FAMÍLIA.*

**1°**

*Reverterá ao domínio do município, independente de qualquer indenização ou formalidade, para concessão a novo requerente, todo o terreno que não tiver sua construção iniciada nos termos do § 2°. Do artigo 1°. desta Lei.*

**Art. 4°..**

*É isento de selo de taxa do requerimento do benefício desta Lei, incluindo-se a expedição do título definitivo e o habite-se final.*

**Art. 5°..**

*Esta Lei entrara em vigor em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbá, em 29 de Julho de 1.950*

*ELPÍDIO ESTEVES CUNHA*Presidente

---

*Lei Ordinária Nº 25/1950 - 29 de julho de 1950*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*